



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101163 - MG(2025/0380514-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **ISABELLA CHRISTINA OLIVEIRA SABINO**
ADVOGADOS : **RAFAELA SILVA DOS SANTOS - MG238279**
 RENATO ANTONIO DA SILVA - MG228710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101163 - MG(2025/0380514-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **ISABELLA CHRISTINA OLIVEIRA SABINO**
ADVOGADOS : **RAFAELA SILVA DOS SANTOS - MG238279**
 RENATO ANTONIO DA SILVA - MG228710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. O recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 456-457).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 307-308):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto em face de decisão que, ao analisar contrato de financiamento de veículo, reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e determinou a repetição do valor referente ao seguro de proteção financeira contratado. Pretensão recursal visando afastar o reconhecimento da abusividade dos juros, bem como validar a cobrança do seguro e reformar a decisão para afastar a aplicação de multa por litigância protetatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se os juros remuneratórios pactuados no contrato de financiamento de veículo configuram abusividade em comparação à taxa média de mercado; (ii) determinar se a contratação do seguro de proteção financeira respeitou a liberdade de escolha do consumidor, conforme as normas aplicáveis; (iii) avaliar a adequação da aplicação da multa por litigância protetatória diante da improcedência do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme o entendimento consolidado na Súmula 596/STF e no julgamento do REsp 1.061.530/RS (recurso repetitivo). Contudo, é cabível a revisão das taxas pactuadas em situações excepcionais, desde que caracterizada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC). No caso, os juros contratados excedem em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, configurando-se abusividade. Quanto ao seguro de proteção financeira, o STJ, no Tema 972 (REsp 1.639.320), fixou a tese de que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso concreto, evidenciou-se a ausência de liberdade na escolha da seguradora, o que configura prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC.

A interposição de agravo interno manifestamente improcedente, com fundamento em questões já pacificadas por súmulas e precedentes de caráter vinculante, caracteriza litigância protetatória, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, justificando a aplicação de multa processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Os juros remuneratórios em contratos bancários podem ser revisados em situações excepcionais, quando restar demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC.

A contratação de seguro em contratos bancários deve assegurar a liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora, sendo abusiva a imposição de contratação com instituição pertencente ao mesmo grupo econômico do banco.

A interposição de agravo interno manifestamente improcedente justifica a aplicação de multa por litigância protetatória, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 39, I, e 51, § 1º; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; Decreto 22.626/33; CC/2002, arts. 406 e 591.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008 (Tema 241); STJ, REsp 1.639.320, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018 (Tema 972); STJ, Súmula 473.

Nas razões do recurso especial (fls. 318-331), interposto com fundamento no art. 105, *a e c*, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC.

Defende a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato, aduzindo que, "em que pese possa ser utilizado como referência para se apurar eventual abusividade na cobrança de juros, o percentual médio não pode ser imposto às Instituições Financeiras na medida em que perderia a sua função, tornando-se uma taxa compulsória" (fl. 326).

Ao final, requer o provimento do recurso para "declarar ilegal a revisão da Cláusula Contratual que determinou a estipulação dos juros remuneratórios no contrato objeto dos autos, uma vez restou demonstrado a ausência de abusividade" (fl. 330).

No agravo (fls. 461-464), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 490).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "*o recolhimento prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, salvo se o recurso especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade*" (AgInt no AREsp n. 2.551.746/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. OBRIGATORIEDADE.

1. Nos termos do § 5º do artigo 1.021 do CPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do mesmo artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem a comprovação do pagamento. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.

[...]

(EAREsp n. 2.203.103/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.828.677/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo-o manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso, o apelo extremo fora inadmitido na origem.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

No presente caso, o recurso especial nem sequer tratou da penalidade aplicada, circunstância que implica a necessidade de cumprimento do requisito de pagamento prévio da multa.

Ademais, conforme decidido pela Segunda Seção do STJ, ausente o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, é inviável regularização posterior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO NO DIA SEGUINTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem a comprovação do pagamento. Precedentes.

2. O termo final previsto na lei e a preclusão consumativa impedem que o pagamento posterior gere efeitos retroativos para que se admita o recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.737.942/CE, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020 - destaquei.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.101.163 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380514-2

Número de Origem:

10000233500172005 50297591520238130701

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : ISABELLA CHRISTINA OLIVEIRA SABINO

ADVOGADOS : RAFAELA SILVA DOS SANTOS - MG238279

RENATO ANTONIO DA SILVA - MG228710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026